Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 494/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10615/2014
PROTOCOLO	**:** 1518595
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 18/20143
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADA	**:** ANDRIELI AGUIAR NUNES
CARGO	**:** SECRETÁRIA
INTERESSADO	**:** CIRÚRGICA MS LTDA. – ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	**:** R$ 162.499,20
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, ANULAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem com clareza os direitos e obrigações das partes, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Consta, o que enseja a aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Cirúrgica MS Ltda., com ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do contrato para fiscalização do Tribunal de Contas, e aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Secretária Andrieli Aguiar Nunes.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 18/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Cirúrgica MS Ltda., cujo objeto é à aquisição de medicamentos para serem utilizados nas unidades de saúde pública do Município, no valor de R$ 162.499,20 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 8/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 904/2015, no processo nº 10642/2014.

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 16557/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável em virtude da remessa tardia de documentos (Parecer nº 15149/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 18/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Cirúrgica MS Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram

encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando a Ordenadora de Despesas à multa automática prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 162.499,20
Valor empenhado	R$ 162.499,20
Valor anulado	R$ - 96.213,75
Valor empenhado - valor anulado	R$ 66.285,45
Despesa liquidada	R$ 66.285,45
Pagamento efetuado	R$ 66.285,45

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 66.285,45 (sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, "*a*", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 18/2014, no valor R$ 66.285,45 (sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Andrieli Aguiar Nunes, inscrita no CPF sob o nº 031.299.021-98, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2014, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST